



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

terça-feira, 24 de maio de 2016

nº 1155 - ano VI

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo Pág. 1

>>Poder Legislativo Pág. 4

>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos Pág. 5

>>Ministério Público Estadual Pág. 6

Administração Pública Municipal Pág. 8

CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO TCE-RO

>>Atos do Conselho Pág. 10

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Portarias Pág. 13

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

>>Portarias Pág. 14

>>Avisos Pág. 17

Licitações

>>Avisos Pág. 20

SÉRGIO UBIRATÁ MARCHIORI DE MOURA

PROCURADOR

ERNESTO TAVARES VICTORIA

PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 188/2008 – TCE-RO.

ASSUNTO : Tomada de Contas Especial – Decisão n. 130/2014 – 2ªCâmara.

UNIDADE : Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD

RESPONSÁVEIS : Rosinete Gomes Nepomuceno Sena – Diretora Presidente, CPF n. 649.668.442-15;

Armando Nogueira Leite, CPF n. 115.262.702-34, Diretor Administrativo e Financeiro;

Maria de Fátima Gomes de Oliveira Marques, CPF n. 035.911.742-20, Diretora Administrativa e Financeira;

Patrícia Ferreira Rolim, CPF n. 238.980.542-68, Presidente da Comissão Permanente de Licitações;

Dalmon Lopes Rodrigues, CPF n. 316.977.472-72, Membro da Comissão Permanente de Licitações;

América Maria Ruiz de Lima Verde Ferreira, CPF n. 192.078.832-87, Membro da Comissão Permanente de Licitações;

Maria Clara do Carmo Góes, CPF n. 357.688.863-20, Assistente Executivo da Presidência – PRE;

Empresa Assis Aero Táxi Ltda., CNPJ n. 01.708.169/0001-63;

Assis Dal Toé, CPF n. 105.197.501-87, Sócio da Empresa Assis Áero Táxi Ltda.;

Alice Dal Toé Matos, CPF n. 079.101.342-15, Sócia da Empresa Assis Aero Táxi Ltda.

RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 129/2016/GCWCS

I – RELATÓRIO

1. Retornam os autos ao Gabinete deste Conselheiro-Relator, a fim de que seja, agora, dado cumprimento integral ao item II da Decisão n. 130/2014 – 2ªCâmara, às fls. n. 279-v, ou seja, para a promoção da citação dos jurisdicionados incursos na presente Tomada de Contas Especial.

2. O Ministério Público de Contas, à fl. n. 511-v, após a análise dos documentos colacionados nos presentes autos, emitiu a Cota n. 15/2016-GPYFM, manifestou-se pela Citação da Empresa Assis Aero Táxi Ltda., CNPJ n. 01.708.169/0001-63, na pessoa de seus representantes legais, os Senhores Ederaldo Luiz Spinard, CPF n. 763.040.609-63, e Ederson Spinard, CPF n. 038.086.579-36, para que, querendo, ofertem as suas razões de justificativas acerca das supostas irregularidades aventadas pela Unidade Técnica, in verbis:

Neste contexto, antes de manifestar-se conclusivamente quanto ao mérito opina este Ministério Público de Contas por nova citação da empresa Assis



DOeTCE-RO

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

PRESIDENTE

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

VICE-PRESIDENTE

Cons. PAULO CURI NETO

CORREGEDOR

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

DAVI DANTAS DA SILVA

AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

OMAR PIRES DIAS

AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA

DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br

Assinatura digital

Documento assinado eletronicamente,
utilizando certificação digital da ICP-Brasil.

Aero Táxi Ltda, na pessoa dos sócios à época dos fatos, senhores Ederaldo Luiz Spinard e Ederson Spinard (fls. 495/499)

3. Vieram os autos para deliberação.

É o Relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

4. Como mencionados, os presentes autos cuidam de Auditoria convertida em Tomada de Contas Especial, conforme Decisão n. 130/2014-2ªCâmara, para apurar supostas irregularidades na contratação da empresa Assis Aero Táxi Ltda, realizada pela Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia, para prestação de serviços de locação de 50 (cinquenta) horas de voo em aeronave bimotor, a fim de atender aos trechos compreendidos entre Porto Velho, Rolim de Moura, Pimenta Bueno, Ji-Paraná, Machadinho do Oeste, Guajará-Mirim, Colorado do Oeste, Cerejeiras, Costa Marques e outros Municípios do Estado de Rondônia.

5. Extrai-se dos autos que o Corpo Técnico realizou análise dos documentos e evidenciou uma série de ilegalidades ensejadoras de responsabilização aos jurisdicionados, às fls. ns. 459 a 467 e 504 a 506.

6. Enviados ao MPC, foi exarada a Cota n. 15/2016-GPYFM, à fl. n. 511-v, que opinou pela a Citação dos jurisdicionados, a fim de se oportunizar o exercício do contraditório, bem como da ampla defesa.

7. Ao apurar os fatos narrados no processo, e considerando, sobremaneira, os indícios de irregularidades apontados nos presentes autos nos relatórios confeccionados pelo Corpo Técnico deste Tribunal, às fls. ns. 459 a 467 e 504 a 506, assim como a Cota Ministerial n. 15/2016-GPYFM, à fl. n. 511-v, acolho os opinativos da SGCE e MPC, oportunizando, a concessão da abertura do contraditório e da ampla defesa, igualmente, do devido processo legal, aos jurisdicionados, os Senhores Ederaldo Luiz Spinard, CPF n. 763.040.609-63, e Ederson Spinard, CPF n. 038.086.579-36, sócios da empresa Assis Aero Táxi Ltda, CNPJ n. 01.708.169/0001-63.

III – DO DISPOSITIVO

Pelo exposto, em razão dos fundamentos lançados em linhas pretéritas, DETERMINO ao Departamento da 2ªCâmara desta Egrégia Corte de Contas que promova a CITAÇÃO, empresa Assis Aero Táxi Ltda., CNPJ n. 01.708.169/0001-63, por meio de seus sócios, os Senhores Ederaldo Luiz Spinard, CPF n. 763.040.609-63, e Ederson Spinard, CPF n. 038.086.579-36, pelos motivos expostos no Relatório Técnico, de fls. ns. 459 a 467 e 504 a 506, para que, querendo:

I – APRESENTEM manifestações de justificativas, por escrito, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados a partir da notificação pessoal, na forma do art. 97, do Regimento Interno do TCE-RO, cuja defesa poderá ser instruída com documentos, bem como alegar o que entender de direito, nos termos da legislação processual, em face das irregularidades indiciárias apontadas;

II - ALERTE-SE aos responsáveis, devendo o Departamento registrar de relevo na referida CITAÇÃO, que a não-apresentação de razões de justificativas, ou sua apresentação intempestiva, poderá acarretar, como ônus processual, julgar como verdadeiras as irregularidades indiciárias imputadas aos jurisdicionados, com decretação de revelia, com fundamento no § 3º, art. 12, da LC 154 de 1996, c./c §5º, art. 19, do RITC-RO, e art. 319 do Código de Processo Civil;

III – JUNTE-SE esta Decisão aos autos em epígrafe;

IV – SOBRESTEM-SE os autos no Departamento da 2ªCâmara deste Tribunal, para adoção do que ora se determina;

V – APÓS, com as devidas justificativas, ou não, encaminhe os autos à SGCE e ao Ministério Público de Contas para as manifestações de estilo.

VI – PUBLIQUE-SE.

Ao Departamento da 2ªCâmara, para que cumpra, adotando, para tanto, todas as medidas legalmente cabíveis, inclusive anexando aos Mandados de Citação às respectivas cópias das Peças Técnicas, às fls. ns. 459 a 467 e 504 a 506.

Porto Velho-RO, 23 de maio de 2016.

Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00707/10– TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Pensão

ASSUNTO: Pensão - ESTADUAL

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

INTERESSADO: Luís Ademar Canterle – CEP 438.035.042-87

RESPONSÁVEIS: César Licório

ADVOGADOS: Sem Advogados

RELATOR: FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

DECISÃO Nº 100/GCSFJFS/2016/TCE/RO

Pensão por morte. Fato gerador e condição de beneficiários comprovados. Necessidade de retificação da fundamentação do ato. Providências.

Cuidam os autos da apreciação de legalidade, para fins de registro, do ato concessório de pensão, concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, mediante a certificação da condição de beneficiários da ex-servidora Maria da Cruz de Souza, CPF nº 485.869.192-68, falecida em 15/06/2009, que ocupava o cargo efetivo de Técnico Judiciário, cadastro n. 002475, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em favor de seu dependente vitalício, senhor Luís Ademar Canterle (companheiro), CPF nº 438.035.042-87, e dos dependentes temporários Airton de Souza Canterle, Eduardo de Souza Canterle, Gustavo de Souza Canterle e Vanessa de Souza Canterle (filhos), representados por seu genitor Luís Ademar Canterle, com fundamento nos artigos 28, inciso I; 30, inciso II; 32, inciso II, alínea "a", §2º e artigo 34, inciso II da Lei Complementar nº 432/2008 e artigo 40, § 7º da Constituição Federal de 1998.

2. Em análise o Corpo Técnico verificou que os beneficiários fazem jus a pensão, porém constatou que a fundamentação do ato concessório está incompleta, sugerindo sua retificação para fazer constar o artigo 40, § 7º, II e §8º da Constituição Federal de 1998, com redação dada pela EC 41/03 e artigos 28, I; 30, II; 32, II, "a", §2º, 34, II e 62, parágrafo único da LCE nº 432/2008, com as alterações da LCE nº 458/08.

3. Por seu turno, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 109/2016 – GPYFM também constatou a necessidade de retificação do ato, mas, divergiu do Corpo Técnico, opinando pela seguinte fundamentação: art. 28, inciso I; 30, inciso II; 32, incisos I e II, alíneas "a", §2º e 34, incisos I e II da Lei Complementar nº 432/2008 c/c art. 40, § 7º, inciso II e §8º da Constituição Federal de 1998, com redação dada pela EC 41/03.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

4. Da análise dos autos, observo que resta comprovado o fato gerador do benefício e a condição de beneficiários por meio de provas documentais.

5. Diante disso, considero que o senhor Luís Ademar Canterle (companheiro) e os menores Airton de Souza Canterle, Eduardo de Souza Canterle, Gustavo de Souza Canterle e Vanessa de Souza Canterle (filhos), neste ato representado por seu genitor Luís Ademar Canterle,

encontram-se habilitados para o recebimento da pensão deixada pela instituidora Maria da Cruz de Souza. Entrementes, apesar de fazer jus ao benefício, existe impropriedade no ato concessório que deve ser sanada antes do registro.

6. Explico. Verifica-se que a fundamentação trazida no ato concessório encontra-se incompleta, e, convergindo com Ministério Público de Contas, faz-se necessário a retificação, para fazer constar o art. 28, inciso I; 30, inciso II; 32, incisos I e II, alíneas "a", §2º e 34, incisos I e II da Lei Complementar nº 432/2008 c/c art. 40, § 7º, inciso II e §8º da Constituição Federal de 1998, com redação dada pela EC 41/03.

7. Destarte, para tornar o ato perfeitamente válido, à luz dos princípios da legalidade e segurança jurídica, os quais cingem os atos administrativos, imprescindível sua retificação para fazer constar a fundamentação completa.

8. Diante do exposto, decido fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação do teor desta Decisão, para que o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, sob pena de incorrer na aplicação das penalidades contidas no artigo 55, inciso IV da Lei Complementar n. 154/96, adote as seguintes providências:

a) retifique o ato concessório da pensão por morte, materializado pelo Ato concessório nº 59/DIPREV/2010, publicado no DOE nº 1.440, de 03/03/2010, na forma estabelecida nos artigos 28, inciso I; 30, inciso II; 32, incisos I e II, alíneas "a", §2º e 34, incisos I e II da Lei Complementar nº 432/2008 c/c art. 40, § 7º, inciso II e §8º da Constituição Federal de 1998, com redação dada pela EC 41/03;

b) encaminhe a esta Corte de Contas cópia do ato concessório retificado, bem como do comprovante da publicação em jornal oficial.

Dê-se conhecimento da decisão ao Instituto de Previdência – IPAM.

Publique-se, na forma regimental.

À Assistência de Gabinete para cumprir todos os atos processuais objetivando oficiar o Presidente do Instituto de Previdência.

Sobrestem-se os autos neste Gabinete, até o cumprimento do decimum.

Porto Velho, 23 de maio de 2016.

Francisco Júnior Ferreira da Silva
Conselheiro-Substituto
Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1347/13– TCE-RO
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada
ASSUNTO: Reserva Remunerada
JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO
INTERESSADO: Alcides Guês – CPF 237.512.232-15
RESPONSÁVEIS: Paulo César de Figueiredo
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

DECISÃO Nº 101/GCSFJFS/2016/TCE-RO

Reserva Remunerada. Ausência de ato conjunto. Infringência ao artigo 56 da LCE n. 432/08. Providências.

Cuidam os autos de apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de transferência para a reserva remunerada, do senhor Alcides Guês, CPF 237.512-232-15, 1º SUB TEN PM, RE 043612, pertencente ao Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 42, § 1º da Constituição Federal,

combinado com o inciso I do art. 92, inciso I do art. 93 do Decreto Lei nº 09-A, de 09 de março de 1982 e art. 28 da Lei nº 1063 de 10 de abril de 2002 e com o artigo 8º da Lei 2.687, de 15 de março de 2012.

2. O processo de nº 25.2013/D-6, foi encaminhado a esta Corte de Contas para apreciação mediante Ofício nº 123/DP-6, de 05 de março de 2013 , cuja entrada foi registrada sob o protocolo nº 02602, de 06/03/2013.

3. A manifestação empreendida pelo Corpo Instrutivo apontou o descumprimento do art. 56 da Lei Complementar Estadual nº 432/08, haja vista que os autos não foram remetidos para apreciação por parte do IPERON, além da falta de expedição de ato conjunto por este Instituto de Previdência. Concluiu que, uma vez sanada as irregularidades, o ato estará apto para registro.

4. O Ministério Público de Contas no Parecer n. 256/2016-GPETV , convergindo com o entendimento da unidade técnica sobre a necessidade de retificação do ato concessório do servidor, opina pela retificação do mesmo nos termos sugeridos pelo Corpo Instrutivo.

É o relatório.

Fundamento e decido

5. Pois bem. Como ressaltado pelo corpo técnico, não houve expedição conjunta do ato de inativação por parte do chefe de Poder e do Presidente do Instituto de Previdência, em dissonância ao que preceitua o art. 56 da Lei Complementar Estadual nº 432/08. Desta feita, deve o ato de inativação ser enviado ao IPERON para análise e expedição conjunta, em atendimento ao princípio da unidade de regime e gestão do sistema de previdência.

6. Deste modo, para tornar o ato perfeitamente válido, imprescindível sanar a questão incidente, qual seja a análise e expedição do ato conjunto por parte do IPERON e do Comandante Geral da Polícia Militar, conforme preceitua o art. 56 da Lei Estadual n. 432/08.

7. Assim, decido fixar o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da notificação do teor desta Decisão, para que o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Estado de Rondônia – IPERON, sob pena de incorrer na aplicação das penalidades contidas no artigo 55, inciso IV da Lei Complementar n. 154/96, adote as seguintes providências:

a) proceda a análise do pedido de aposentadoria vindicado, com ulterior expedição conjunta do ato de inativação, em cumprimento ao art. 56 da Lei Complementar Estadual 432/2008;

b) encaminhe a esta Corte de Contas cópia do ato e comprovante de sua publicação oficial, para fins do que dispõe o art. 71, III, da Constituição Federal;

Dê-se conhecimento da decisão ao Instituto Previdenciário, remetendo-lhe cópia digitalizada destes autos.

Publique-se, na forma regimental.

À Assistência de Gabinete para cumprir todos os atos processuais objetivando oficiar a Presidente do Instituto de Previdência.

Sobrestem-se os autos neste Gabinete, até o cumprimento do decimum.

Porto Velho, 18 de maio de 2016.

Francisco Júnior Ferreira da Silva
Conselheiro-Substituto
Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO : 2941/2014-TCE/RO
 SUBCATEGORIA: Aposentadoria
 ASSUNTO: Aposentadoria Invalidez - ESTADUAL
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
 INTERESSADA: Lilian Daisy Paes Galindo – CPF 908.825.714-00
 RESPONSÁVEL: Walter Silvano G. de Oliveira – Presidente do IPERON
 ADVOGADOS: Sem Advogados
 RELATOR: FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

DECISÃO Nº 102/GCSFJFS/2016/TCE/RO

Aposentadoria Por Invalidez. Proventos Proporcionais. Novo Laudo Médico. Retificação do Ato.

Versam os autos acerca da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria, com proventos proporcionais, da senhora Lilian Daisy Paes Galindo, portadora do CPF nº 908.825.714-00, ocupante do cargo de Biomédica, Classe A, Referência "01", matrícula n. 300052798, carga horária de 40h, pertencente ao quadro permanente de pessoal civil do Estado de Rondônia, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso I da CF, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, MP nº 167/04 e LCF nº 10.887/04, art. 1º, § 5º, c/c arts. 20, § 9º; 56; 58; 59 e 62 da LCE Previdenciária nº 432/08.

2. O processo de n. 2220/5653/2013, foi encaminhado a esta Corte de Contas para apreciação mediante Ofício nº 025/GEPREV/BENEFÍCIO/GAB, de 07 de janeiro de 2013, cuja entrada foi registrada sob o protocolo nº 00118/2014 de 07/01/2014.

3. A manifestação empreendida pelo Corpo Instrutivo, analisou o cumprimento dos requisitos legais e concluiu que a senhora Lilian Daisy Paes Galindo faz jus a aposentadoria, com proventos calculados de acordo com a média aritmética de oitenta por cento das maiores remunerações contributivas. Por se tratar de aposentadoria por invalidez aquela Unidade Técnica considerou desnecessária uma apuração mais acurada do tempo de contribuição da servidora e, ao final, pugnou pelo registro do Ato.

4. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 070/2016-GPEPSO opinou pela regularidade e legalidade do ato em exame e consequente registro da aposentadoria da senhora Lilian Daisy Paes Galindo, corroborando, portanto, o entendimento apresentado pelo Corpo Técnico.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

5. A instrução técnica concluiu pela legalidade da fundamentação e consequente registro do Ato, e asseverou que a patologia apresentada pela servidora ensejava sua aposentadoria com proventos proporcionais, calculados de acordo com a média aritmética de oitenta por cento das maiores remunerações, entendimento este seguido pelo Ministério Público de Contas. Todavia, esta Relatoria, com a devida vênia, diverge dos posicionamentos apresentados, pois, a fundamentação do Ato não se amolda à melhor interpretação da norma legal e o laudo médico carreado aos autos não é elucidativo acerca do real motivo que ensejou a inativação da servidora.

6. A fundamentação do ato contempla o § 9º da art. 20, da lei 432/08, conforme descrito no Laudo Médico nº 15.783/2011, este, calcado nas patologias descritas no CID 10 (Transtorno Afetivo Bipolar e Esclerose Múltipla). Entretanto, o Parecer Médico, subscrito pelo Dr. Fernando Rodrigues Tristão, de 14.06.2013, aduziu que o Transtorno Afetivo Bipolar suscitado no mencionado laudo médico, que poderia levar a Alienação Mental, não há de ser considerado, pois a servidora durante todo o processo de inativação vem realizando atos normalmente, inclusive assinando documentos, o que não deveria ocorrer caso fosse Alienada Mental. Sobre a esclerose múltipla, esta, não consta no rol taxativo descrito

no § 9º, do art. da lei 432/08. Portanto, diante das inconsistências ora apontadas, esta Relatoria entende ser imprescindível para o deslinde o caso em tela a apresentação de novo laudo médico e, se for o caso, retificação do ato de aposentadoria da interessada.

7. Pelo exposto, decido fixar o prazo de 40 (quarenta) dias, a contar da notificação do teor desta Decisão, para que o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Estado de Rondônia – IPERON, sob pena de incorrer na aplicação das penalidades contidas no artigo 55, inciso IV da Lei Complementar n. 154/96, adote as seguintes providências:

a) encaminhe novo laudo médico pericial, assinado por Junta Médica Oficial, do qual conste a natureza da doença que invalidou a Senhora Lilian Daisy Paes Galindo, CPF nº 908.825.714-00, conforme dispõe o inciso X do artigo 26 da IN n. 13/TCER-2004, e a sua correspondência com as doenças graves, contagiosas ou incuráveis, definidas no rol do § 9º, do art. 20, da Lei 432/2008.

b) retifique o ato concessório, para excluir o § 9º, do art. 20, da Lei 432/08, caso o novo laudo médico não encontre amparo legal na legislação citada;

c) encaminhe a esta Corte de Contas cópia do ato e comprovante de sua publicação oficial, para fins do que dispõe o art. 71, III, da Constituição Federal;

Dê-se conhecimento da decisão à Secretaria de Estado da Administração e ao IPERON.

Publique-se, na forma regimental.

À Assistência de Gabinete para cumprir todos os atos processuais objetivando oficiar o Presidente do Instituto de Previdência.

Sobrestem-se os autos neste Gabinete, até o cumprimento do decism.

Porto Velho, 24 de maio de 2016.

Francisco Júnior Ferreira da Silva
 Conselheiro-Substituto
 Relator

Poder Legislativo**DECISÃO MONOCRÁTICA**

PROCESSO N. : 3.530/2015 – TCER.
 ASSUNTO : Tomada de Contas Especial.
 UNIDADE : Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.
 RESPONSÁVEIS : José Carlos de Oliveira, CPF n. 200.179.369-34, Ex-Presidente da ALE-RO;
 Terezinha Esterlita Grandi Marsaro, CPF n. 407.773.089-91, Ex-Diretora do Departamento Financeiro da ALE-RO;
 Empresa Tropical Táxi Aéreo LTDA, CNPJ n. 01.326.069/0001-72, apresentada por seu Sócio-Gerente, o Senhor Giovan Araújo de Marco, CPF n. 615.086.322-00.
 RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 128/2016/GCWCS

Considerando o teor da Certidão, às fls. n. 758, que, por sua vez, atesta o decurso do prazo legal sem apresentação de manifestação/justificativa por parte da Senhora Terezinha Esterlita Grandi Marsaro, CPF n. 407.773.089-91, Ex-Diretora do Departamento Financeiro da ALE-RO, e da Empresa Tropical Táxi Aéreo LTDA, CNPJ n. 01.326.069/0001-72, apresentada por seu Sócio-Gerente, o Senhor Giovan Araújo de Marco, CPF n. 615.086.322-00, DECRETO A REVELIA dos jurisdicionados mencionados, com substrato jurídico no art. 19, do Regimento Interno do TCE-RO e §3º, do art. 12, da Lei Complementar n. 154, de 1996.

Ressalto, por oportuno, que correrá em face dos jurisdicionados revéis, alhures citados, os prazos processuais, independentemente de suas intimações pessoais, exigindo-se, tão somente, a publicação de cada ato, apenas no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas.

Com efeito, esclareço, para tanto, que os jurisdicionados, cujas revelias ora são decretadas, poderão, doravante, ingressar no presente processo, para praticarem atos oportunos de cada fase, recebendo-o no estado em que se encontra, porém, não poderão suscitar defesas pretéritas não apresentadas, tempestivamente.

Após, à Secretaria-Geral de Controle Externo para manifestação na forma da lei de regência da espécie versada.

Publique-se.

Junte-se.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 23 de maio de 2016.

Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Relator

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO:02707/2013/TCE-RO.
ASSUNTO:Tomada de Contas Especial – Convênio N.011, 012 e 019/ASJUR/DEOSP-RO.
INTERESSADO:Departamento de Obras e Serviços Públicos do Estado de Rondônia – DEOSP/RO
RESPONSÁVEL:Isequiel Neiva de Carvalho, CPF: 315.682.702-91.
Diretor Departamento de Obras e Serviços Públicos – DEOSP/RO
RELATOR:CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DM-GCVCS-TCE/RO 00117/2016

ADMINISTRATIVO. DEPARTAMENTO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA – DEOSP/RO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. INSTAURADA NO ÂMBITO DAQUELA AUTARQUIA, COM O OBJETIVO DE APURAR POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DOS RECURSOS PROVENIENTES DOS CONVÊNIOS NS 011/DEOSP/11, 12/DEOSP/11 E 019/DEOSP/11 FIRMADO ENTRE O GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA E A PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO OESTE. INDÍCIOS DE DANO AO ERÁRIO. QUANTIFICAÇÃO DO DANO. IDENTIFICAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS. AUSÊNCIA DE REQUISITOS EXIGIDOS PELA IN 21/2007-TCE/RO. COMPLEMENTAÇÃO APURATÓRIA. CIÊNCIA DA DECISÃO. ACOMPANHAMENTO DE PRAZO.

(...)

Ante o exposto, pelos fundamentos veiculados em linhas pretéritas, acolho as manifestações exaradas pela SGCE, por consequência, DECIDO:

I.Promover o desentranhamento, mantendo-se cópia na mesma sequência nestes autos, dos documentos de fls. 084 a 1.115 (Protocolos n. 07416/2013), correspondente ao Ofício n. 1399/GAB/CONV/DEOSP/13, que trata da Tomada de Contas Especial referente aos Convênios nºs 011/DEOSP/11, 019/DEOSP/11 e 012/DEOSP/11, firmados entre o Governo do Estado de Rondônia e a Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Oeste;

II.Encaminhar a documentação desentranhada na forma do item I, ao DEOSP para que seja complementado os trabalhos da Comissão de Tomada de Contas Especial na forma disposta pelo item III e alíneas desta Decisão;

III.Determinar ao Senhor ISEQUIEL NEIVA DE CARVALHO, Diretor Departamento de Obras e Serviços Públicos – DEOSP/RO ou a quem o substitua na forma da lei, para que adote imediatas providências no sentido de complementar a Tomada de Contas Especial, com vistas a quantificar o dano, identificar os responsáveis pela liquidação e ordenação das despesas em virtude da ocorrência de pagamentos irregulares apontados no relatório inicial da comissão de TCE, devendo fazer constar os requisitos exigidos pela IN 21/2007/TCE-RO a seguir elencados:

a.atto de instauração da Tomada de Contas Especial;

b.relatório da Comissão de Sindicância, de Inquérito ou de Processo Administrativo Disciplinar, se houver;

c.registro da ocorrência policial e do laudo pericial, quando for o caso;

d.termos originais dos depoimentos colhidos, assinados pelos depoentes e integrantes da Comissão Tomadora;

e.demonstrativo financeiro do débito em apuração, indicando a data da ocorrência do fato e os valores original e atualizado, de acordo com os índices adotados pelo Tribunal de Contas por meio da Resolução nº. 39/TCE-RO-2006;

f.características, localização, registro patrimonial, valor e data de aquisição, estado de conservação e valor de mercado dos bens, quando for o caso;

g.outros elementos que permitam formar juízo acerca da materialidade dos fatos e responsabilidade pelo prejuízo verificado;

h.identificação do responsável, pessoa física ou jurídica, indicando:

- 1.nome ou razão social
- 2.filiação e data de nascimento, quando pessoa física,
- 3.CPF ou CNPJ,
- 4.endereço completo e números de telefones atualizados,
- 5.cargo, função, matrícula e lotação, se servidor público,
- 6.herdeiros, no caso de falecimento do responsável

i.relatório circunstanciado e conclusivo da Comissão Tomadora das Contas quanto aos fatos apurados, com a quantificação do dano, o detalhamento da participação dos responsáveis e indicação das medidas corretivas e/ou ressarcitórias já adotadas ou a serem adotadas pela autoridade administrativa competente;

j.documentos que comprovem a reparação do dano ao Erário, quando for o caso, inclusive nas situações em que o ressarcimento do dano ocorrer mediante o desconto parcelado do débito nos vencimentos, salários ou proventos do responsável;

k.registro dos fatos contábeis e patrimoniais pertinentes;

l.pronunciamento do dirigente da unidade administrativa onde ocorreu o fato, com a especificação das providências adotadas para resguardar o interesse público e evitar a continuidade ou repetição do ocorrido;

m.relatório de auditoria emitido pelo órgão de Controle Interno, incluindo considerações acerca das providências referidas no inciso anterior;

n.certificado de auditoria emitido pelo órgão de Controle Interno, contendo:

- 1.identificação do responsável, nos termos do inciso IX deste artigo,
- 2.valor atualizado do débito,

3.manifestação sobre as contas tomadas;

o.pronunciamento expresso e indelegável do dirigente máximo do órgão ou entidade sobre as contas tomadas e sobre os apontamentos do órgão de Controle Interno, atestando haver tomado conhecimento das conclusões constantes do relatório e certificado de auditoria;

p.comprovante do ajuizamento do feito, caso os fatos consignados na Tomada de Contas Especial tenha sido objeto de ação judicial.

IV.Estabelecer, com fulcro no art. 14 da IN 21/TCE-RO/2007, o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da notificação desta Decisão, para que o DEOSP adote as medidas necessárias ao saneamento das inconsistências listadas no item III desta Decisão, encaminhando-se os resultados da TCE a esta Egrégia Corte de Contas;

V.Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que, após cumprido dos itens I, II e III, acompanhe o prazo estabelecido pelo item IV desta Decisão, bem como adote as seguintes medidas:

a)Encaminhe ao interessado cópia desta Decisão e do relatório da unidade técnica de fls. 1118 a 1121-v,

b)Alertar os jurisdicionados de que, o não atendimento à determinação deste Relator, poderá sujeita-los à penalidade disposta no artigo 55, inciso III, da Lei Complementar nº 154/96,

c)Ao termino do prazo estipulado nesta decisão, apresentada a documentação requerida, encaminhem-se os autos à Secretaria Geral de Controle Externo para que, por meio da Diretoria competente, dê continuidade à análise;

VI.Dar ciência desta Decisão ao responsável, informando-o da disponibilidade do inteiro teor em www.tce.ro.gov.br

VII.Publique-se esta Decisão.

Porto Velho, 23 de maio de 2016.

CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
RELATOR

Ministério Público Estadual

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROTOCOLO: 00040/16
UNIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia
ASSUNTO: Solicitação de Auditoria – Ofício nº 3594/20185/1ª.pjv-2ª Tit.
RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 00122/16-DM-GCFCS-TC

AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE. HOSPITAL REGIONAL. PÉDIDO DE AUDITORIA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. INDÍCIOS DE DANO AO ERÁRIO. AUSENTE. DIAGNÓSTICO DA SITUAÇÃO REALIZADA PELA PRÓPRIA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SELETIVIDADE DAS AÇÕES FISCALIZATÓRIAS.

1. A ação fiscalizatória desta Corte quando provocada avalia os critérios de risco, materialidade e relevância para desencadear sua atuação.

2. A seleção das ações de fiscalização exercida sobre pedido de auditoria e/ou inspeção deve considerar além dos critérios de risco, materialidade e relevância a viabilidade da ação.

3. Nos casos que se verifica de antemão que a própria Administração tem implementado medidas na busca de realinhar as ações e serviços públicos de saúde dispensa-se, por ora, a atuação desta Corte.

Trata-se de Pedido de Auditoria formulado pelo Excelentíssimo Promotor de Justiça da Comarca de Vilhena, Doutor Paulo Fernando Lermen, mediante ofícios protocolados nesta Corte sob os nºs 0040/16 e 04003/16, tendo como objeto a Secretaria Municipal de Saúde de Vilhena, especificamente o Hospital Regional de Vilhena e toda a Rede Básica de Saúde da municipalidade.

/.../

7. Posto isso, em consonância com o entendimento do Secretário Regional de Controle Externo de Vilhena, acolhido pela Secretaria Executiva de Controle Externo e com supedâneo nos princípios da eficiência, eficácia, economicidade e da racionalização administrativa e economia processual, mediante a seletividade das ações deste Tribunal, DECIDO:

I - Determinar ao Departamento de Documentação e Protocolo que promova o arquivamento da documentação protocolada sob o nº 00040/16 com a documentação apensada de nº 04003/16, encaminhada pela 1ª Promotoria de Justiça de Vilhena/2ª Titularidade, ante a ausência de elementos suficientes que justifiquem a atuação desta Corte, aliada aos princípios da racionalidade administrativa e da seletividade de ações;

II - Dar ciência desta Decisão Monocrática, via Ofício, ao Promotor de Justiça da 1ª Promotoria de Justiça de Vilhena – 2ª Titularidade, Senhor Paulo Fernando Lermen, com cópia desta decisão;

III – Dar conhecimento a Presidência desta Corte sobre a solicitação de auditoria pelo órgão ministerial estadual, remetendo cópia da documentação e desta decisão;

IV - Determinar à Assistência de Gabinete que, adotadas as providências necessárias ao cumprimento dos itens anteriores, encaminhe a presente documentação ao Departamento de Documentação e Protocolo – DDP, para que proceda a seu arquivamento.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 23 de maio de 2016.

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 1.431/1999 – TCER.
ASSUNTO : Tomada de Contas – Convertida em cumprimento à decisão n. 95/99, proferida em 27/05/1999.
INTERESSADO : Marcos Antônio Donadon – CPF n. 341.328.562-91 – Ex-Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia & Outros.
UNIDADE : Fazenda Pública Estadual.
RELATOR : Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 111/2016/GCWCS

I – RELATÓRIO

1. Retornaram os autos ao gabinete deste Conselheiro-Relator para apreciar a documentação encartada nos autos, às fls. ns. 551/554, que noticia a prolação de sentença extintiva nos autos do processo executivo n. 0004730-82.2011.8.22.0001, movido pela Fazenda Pública Estadual contra o Senhor Marcos Antônio Donadon, tendo como substrato a CDA n. 20100200031571, relativa à multa sancionatória imposta no item II, do Acórdão n. 55/2001-PLENO, no valor originário de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

2. A magistrada sentenciante extinguiu o feito executivo por entender que o crédito foi alcançado pela prescrição, uma vez que a decisão proferida nos autos deste feito, consubstanciada no Acórdão n. 55/2001-PLENO transitou em julgado em 17.11.2003, enquanto que o procedimento executivo somente foi ajuizado em 04.03.2011, ou seja, depois de decorrido período de tempo superior a 7 (sete) anos, motivo pelo qual, ancorada na orientação jurisprudencial do STJ extinguiu o feito com fundamento no inciso IV, do art. 269 do CPC revogado.

3. Verifica-se que com a documentação encaminhada pela Procuradoria-Geral do Estado consta justificativa dada pelo Dr. Fábio de Sousa Santos, Procurador do Estado junto a esta Corte de Contas, solicitando autorização para não interposição de recurso da decisão judicial.

4. Vieram os autos conclusos para deliberação deste Conselheiro-Relator.

5. É o relatório

II - FUNDAMENTAÇÃO

6. Consigno, inicialmente, que a atuação desta Corte de Contas nos autos deste feito se restringe a análise quanto à declaração judicial de prescrição do crédito contido na CDA n. 20100200031571, originada da multa sancionatória imposta no item II, do Acórdão n. 55/2001-PLENO.

7. Ao analisar os autos, constato que no Acórdão n. 55/2001-PLENO foi imposta condenação ao Senhor Marcos Antônio Donadon, no item I, "d" a obrigação de ressarcir dano no valor de R\$ 49.227,35 (quarenta e nove mil, duzentos e vinte e sete reais e trinta e cinco centavos) e, no item II, multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

8. Destaco que, a jurisprudência deste Tribunal de Contas, interpretando o preceito contido no § 5º, do artigo 37, da Constituição Federal, está firmada no sentido de que o ressarcimento de dano é imprescritível, motivo pelo qual adotou a Súmula n. 009, cujo verbete está assim redigido, verbis:

A prescrição quinquenal reconhecida judicialmente na ação de execução fiscal não gera o efeito administrativo de quitação do débito imputado pelo Tribunal de Contas em decorrência de dano causado ao erário, deve, pois a Administração Pública se utilizar dos meios ordinários para a cobrança, sob pena de violar o princípio constitucional da imprescritibilidade das ações de ressarcimento e o cometimento indevido de renúncia de receita.

9. De maneira que se a extinção judicial fosse dada em relação à CDA que inscreveu o valor da sanção imposta para ressarcir o dano causado ao erário, mesmo com a decisão judicial decretando a prescrição, não haveria a geração de efeitos no âmbito administrativo, persistindo, portanto o débito.

10. Ressalto, contudo, que no caso em apreço, a decisão judicial que reconheceu a prescrição abarcou apenas e tão somente a sanção imposta a título de multa sancionatória, portanto, não goza da imprescritibilidade prevista no art. 37. §, 5º, da Constituição Federal.

11. Observo nos autos que desde a data em que o Acórdão n. 55/2001, transitou em julgado, 17.11.2003 e o ajuizamento do procedimento executivo pela (sete) anos, sem qualquer perquirição quanto ao adimplemento da multa imposta, ou adoção das medidas tendentes a exigi-la, assim sendo, verifiquo que a incidência do instituto da prescrição, na espécie, é inegável.

12. No caso em testilha, o Acórdão n. 55/2004, imputou débito em multa, contudo a decisão judicial extintiva somente alcançou a CDA que relativa à multa sancionatória imposta, sujeita está às regras do Direito Administrativo referentes à prescrição da pretensão punitiva da Administração, cujo lapso prescricional é de cinco anos, sendo que, por se tratar de matéria de ordem pública, pode ser reconhecida de ofício, e a qualquer tempo, pelo julgador (art. 61 do CPP e art. 219, §5º, CPC).

13. Aliás, é o instituto da prescrição que visa, justamente, a conferir estabilidade às situações, pois imprime solidez e firmeza ao liame jurídico constituído entre os integrantes da relação.

14. Da mesma forma, é também princípio de ordem pública, informador para todos os campos do direito, inclusive para o Direito Administrativo, afigurando-se, em decorrência disto, como regra geral, sendo, noutro giro, a imprescritibilidade a exceção, como bem leciona a ilustre Professora de Direito Administrativo Elody Nassar5: "[...] a imprescritibilidade desponta em todas as disciplinas jurídicas como imoral e atentatória à estabilidade das relações sociais, sendo exceção à regra geral da prescribibilidade dos direitos".

15. O insigne Mestre Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, inclusive, em sua obra intitulada Tribunais de Contas do Brasil: Jurisdição e Competência. Belo Horizonte: Fórum, 2003, assemelha à aplicação de multa no exercício do controle externo ao que disposto no art. 1º, da Lei n. 9.873/1999 que, por sua vez, estabeleceu prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, além de outras providências. Senão vejamos:

[...]

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. (Grifou-se)

16. Assira-se, ainda, que o tema aqui versado já foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça, em sua função precípua, consubstanciada na uniformização do direito federal, que, por intermédio da súmula n. 467, na linha do que se está a sustentar, orienta que "prescreve em cinco anos, contados do término do processo administrativo, a pretensão da Administração Pública de promover a execução da multa por infração ambiental". (grifou-se)

17. A par dos fundamentos veiculados em linhas precedentes, não há dúvida de que, caso ocorresse a cobrança judicial do quantum sancionatório irrogado ao interessado, além de sobrecarregar o Poder Judiciário, ante a previsível arguição, ou até mesmo o reconhecimento de ofício, da prescrição, redundaria em medida inócua, dada a diminuta perspectiva de êxito.

18. Por tais razões, alternativa não resta senão reconhecer a prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal, no ponto e, por consequência, baixar a responsabilidade da multa aplicada ao Senhor Marcos Antônio Donadon, por meio do item II do Acórdão n. 55/2001, persistindo, entretanto o ressarcimento do prejuízo causado ao erário pelo mesmo agente, bem como as sanções impostas aos demais responsabilizados.

19. Justifica-se, ante a existência de procedimentos executivos judiciais existentes para a persecução das demais sanções pecuniárias, débitos e multa impostas aos responsabilizados no Acórdão n. 55/2001, exarar determinação para que os autos sejam arquivados temporariamente no Departamento de Acompanhamento de Decisões-DEAD, para as providências necessárias.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto na fundamentação precedentemente delineada, exaro a presente decisão para:

I – DECLARAR a prescrição da pretensão executória da multa imposta ao interessado Senhor Marcos Antônio Donadon, estabelecida no Item II, do v. Acórdão n. 55/2004, haja vista que, por possuir caráter punitivo, sujeita-se aos efeitos emanados da prescrição quinquenal dissertada no Decreto n. 20.910/32, pelo que, via de consequência, decreta-lhe a baixa de sua responsabilidade;

II – DAR CIÊNCIA, desta decisão, por meio do Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, ao interessado Senhor Marcos Antônio Donadon, informando-lhe que o seu inteiro teor, está disponível no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

III – DETERMINAR à Secretaria de Processamento e Julgamento que, por meio do Departamento de Acompanhamento de Decisões, adote as medidas necessárias para o adequado acompanhamento do feito, promovendo-se o arquivamento temporário do feito.

JUNTE-SE;

PUBLIQUE-SE;

CUMPRA-SE.

Expeça-se o necessário, na forma regimental.

Porto Velho-RO, 4 de maio de 2016.

Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Relator

Administração Pública Municipal

Município de Campo Novo de Rondônia

DECISÃO MONOCRÁTICA

DOCUMENTO: 02857/16/TCE-RO
UNIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO – EDITAL Nº 001/2016
INTERESSADO: OSCIMAR APARECIDO FERREIRA – PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA
RAFAEL SILVA COIMBRA – ASSESSOR JURÍDICO
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DM-GCVCS-TC 00116/16

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA. SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO. EDITAL PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO Nº 001/2016. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. PROFISSIONAIS DA ÁREA DA EDUCAÇÃO, ADMINISTRAÇÃO E INFRAESTRUTURA URBANA. BAIXA RELEVÂNCIA, RISCO E MATERIALIDADE. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE, RAZOABILIDADE, ECONOMIA PROCESSUAL E EFICIÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

Versa a presente decisão sobre o teor do documento aportado nesta Corte por meio do Ofício nº 032/2016/GP/RSC, subscrito pelo Senhor Rafael Silva Coimbra, na qualidade de Assessor Jurídico, recepcionado nesta Corte como Documento, referente à deflagração de Procedimento Seletivo Simplificado nº 001/2016, que visa à contratação de pessoal temporário para atender às Secretarias de Educação, Secretaria de Administração e Fazenda e Secretaria de Infraestrutura Urbana.

A Divisão de Admissão de Pessoal, em análise a documentação apresentada, expediu despacho sugerindo o arquivamento da documentação, em face da grande quantidade de processos sobrestados naquela divisão e da escassez de servidores para dar vazão à demanda processual.

Ressaltou ainda, que tal medida visa priorizar a análise de processos cujo objeto possua expressão/relevância no que concerne à potencialidade de lesão ao erário, o que não se aplica ao presente feito dada a pequena relevância da contratação pretendida, aliada a temporariedade das admissões.

A Secretaria Geral de Controle Externo, por meio do Despacho nº 097/2016-SGCE corroborou com a Equipe Técnica, destacando que a sobrecarga de processos impõe a seleção dos casos que merecem a atenção desta Corte, consubstanciando nos critérios de relevância, risco e materialidade, sob pena de um controle deficitário, encaminhando o feito para o crivo do Relator.

Consta no documento, informação de decisões análogas que apresenta recentes deliberações da Corte de Contas Estadual, como a DECISÃO MONOCRÁTICA – GCFCS-TC 00245/15 e DECISÃO MONOCRÁTICA nº 00096/2015/GCBAA.

Nestes termos, vieram os documentos conclusos para decisão.

Necessário se faz, nesse momento, tecer breve ponderação acerca da atuação desta Corte de Contas na busca por um atendimento racional das inúmeras demandas que aqui acodem, diariamente, requerendo a atuação do Controle Externo. Nesse contexto, não restam dúvidas quanto à necessidade de se primar pela seletividade e direcionamento dos esforços institucionais para uma atuação sistêmica e eficaz, buscando uma relação equilibrada entre o prosseguimento processual e o custo/benefício dele advindo.

Assim, no presente caso, dada a pequena relevância material das contratações a serem efetuadas, não justifica o seu prosseguimento em detrimento a tantos outros nos quais é possível a atuação efetiva desse Tribunal, não se coadunando com o postulado da proporcionalidade strictu sensu e com o princípio da economicidade, uma vez que a realização dos atos processuais e dos esforços institucionais correspondentes não revela relação custo-benefício favorável.

Adicionalmente, verifico que as contratações são decorrentes da não aprovação ou inscritos pelo concurso público para professor realizado em dezembro de 2011 e maio de 2012, a necessidade de cadastramento e regularização imobiliária, bem como o aumento constante de casos de suspeita de dengue, justificando assim a contratação de trabalhadores braçais para atender as necessidades da administração. E por fim, para atender o grande número de terrenos vazios que necessitam de limpeza.

Portanto, desvantajosa a movimentação da máquina administrativa a fim de prosseguir com este feito, razão pela qual carece esta Corte de "interesse de agir" neste caso específico.

Diante o exposto, constatado que o presente documento não atende aos requisitos de admissibilidade com fundamento no art. 85 do Regimento Interno desta Corte, DECIDO MONOCRATICAMENTE:

I. ARQUIVAR, sem exame de mérito, os documentos, protocolados sob o n. 02857/16, que tratam do Edital de Processo Seletivo Simplificado n. 001/2016, objetivando a contratação de profissionais da área de educação, administração e infraestrutura urbana, em caráter temporário, para atender às Secretarias de Educação, Secretaria de Administração e Fazenda e Secretaria de Infraestrutura Urbana, ante a ausência do interesse de agir, consubstanciando nos critérios de relevância, risco e materialidade, em atenção aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade, economia processual e eficiência;

II. Dar ciência desta decisão, aos interessados, com publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, informando-os de que o inteiro teor desta Decisão encontra-se disponível no sítio eletrônico desta Corte em www.tce.ro.gov.br

III. Encaminhar a presente documentação ao Departamento de Documentação e Protocolo – DDP para que seja convertida em documento eletrônico, para em seguida dar cumprimento ao item I, arquivando-a;

IV. Publique-se o inteiro desta decisão.

Porto Velho, 23 de maio de 2016.

CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
RELATOR

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 4.018/2015 – TCER.
ASSUNTO : Tomada de Contas Especial.
UNIDADE : Prefeitura Municipal de Porto Velho-RO.
RESPONSÁVEIS : Roberto Eduardo Sobrinho – CPF n. 006.661.088-54 – Ex-Prefeito Municipal;
Valdenízia dos Santos Vieira Tinoco – CPF n. 316.777.972-15 -, Ex-Secretária Municipal de Administração;
Rosemeire Bastos – CPF n. 192.142.192-49 – na qualidade de membro da Comissão de Recebimento;
Erenilson Silva Brito – CPF n. 469.388.002-78 – na condição de membro da Comissão de Recebimento;
Patrícia dos Santos da Costa – CPF n. 077.195.044-61 – enquanto membro da Comissão de Recebimento;
Raimundo Marcelo F. Fernandes – CPF n. 272.226.322-04 – Ex-Secretário de Obras;
Francisco Moreira de Oliveira – CPF n. 021.810.702-10 – Servidor Municipal;
Jair Ramires – CPF n. 639.660.858-87 – Ex-Secretário Municipal de Serviços Básico;
Luiz R. Paranhas Filho – CPF n. 220.457.162-87 – na função de membro da Comissão;
RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 126/2016/GCWCS

I - RELATÓRIO

1. Versavam os presentes autos, inicialmente, de fiscalização inaugurada por este Tribunal de Contas, com o fim de apreciar a legalidade de processos licitatórios e as despesas deles decorrentes, deflagrados pela Prefeitura do Município de Porto Velho-RO, no período de 2011 a 2012, para aquisição de refeições prontas com vistas ao atendimento das Secretarias de Serviços Básicos (SEMUSB) e de Obras (SEMOB).

2. O presente feito, porém, foi convertido em Tomadas de Contas Especial por meio da Decisão n. 737/2015-2ª Câmara, às fls. ns. 1.702 a 1.703, com fulcro no art. 44 da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c art. 65 do Regimento Interno desta Corte de Contas, ante a presença de elementos indiciários de dano ao erário evidenciados no derradeiro Relatório Técnico, às fls. ns. 1.662 a 1.664, elaborado pela Secretaria-Geral de Controle Externo.

3. A par das conclusões técnicas da Secretaria-Geral de Controle Externo, constante no aludido Relatório Técnico, às fls. ns. 1.662 a 1.664, cujas supostas impropriedades detectadas, na ótica da SGCE, seriam de responsabilidade dos agentes qualificados preambularmente, a Relatoria expediu o DDR n. 99/2015/GCWCS, às fls. ns. 1.708 a 1.710, por meio do qual determinou ao Departamento da 2ª Câmara que promovesse a citação e a audiência dos jurisdicionados apontados como responsáveis, com o objetivo de facultar-lhes apresentação de defesas/justificativas em face das inconformidades legais a si irrogadas, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, inciso LV, CF/88).

4. Em atenção à determinação supracitada, o Departamento da 2ª Câmara desta Corte expediu os pertinentes mandados destinados à citação e à audiência dos jurisdicionados indicados como responsáveis, conforme se infere da Certidão, às fls. n. 1.712.

5. Com relação à Senhora Patrícia dos Santos da Costa – CPF n. 077.195.044-61 – enquanto membro da Comissão de Recebimento, atestou o Departamento da 2ª Câmara, às fls. n. 1.911, o instrumento mandatário destinada a jurisdicionada precitada foi devolvido pelos correios, com o motivo de ausente; em face disso, os autos em tela foram remetidos ao Gabinete da Relatoria para que delibere acerca da

notificação via edital. A propósito, passa-se a grafar o teor da Certidão Técnica, às 1.911, in verbis:

[...]

Certificamos que, em atendimento ao Despacho em definição de Responsabilidade n. 099/2015/GCWCS, fls. 1708/1710, foi expedido o Mandado de Audiência n. 548/2015/D2ªC-SPJ da Senhora PATRÍCIA SANTOS DA COSTA.

Verificamos, no Sistema da Receita Federal (fls. 1910), que seu endereço encontra-se regular na Rua Manoel Lourenço, 380, Ponta Grossa, Maceió, porém o referido mandado foi devolvido pelos Correios, conforme AR, fls. 1900, com o motivo: Ausente. Diante disso, encaminhamos o Mandado de Audiência n. 127/2016/D2ªC-SPJ na tentativa de entrega do referido mandado, porém mais uma vez foi devolvido pelos Correios com motivo Ausente, conforme AR de fls. 1903.

Tentamos entrar em contato com a Senhora Patrícia por meio do telefone constante do Sistema da Receita Federal (82-8831-1927), por varias vezes, mas ouve-se a mensagem: Esse número não existe, ou fica "mudo e cai a ligação".

Como o motivo das devoluções pelos Correios era Ausente, encaminhamos o mandado de Audiência n. 210/2016/D2ªC-SPJ. Porém foi devolvido pelos Correios conforme AR de fls. 1908, como o motivo Mudouse.

Ante o exposto, e considerando que a tentativa de entrega do mencionado mandado foi infrutífera, submetemos os presentes autos ao Conselheiro Relator, para ciência e deliberação quanto à notificação via Edital da responsável. (sic)

6. Assim, vieram os autos para deliberação.

Sintético, é o relatório.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO

7. Em razão da informação colacionada aos autos em epígrafe, às fls. n. 1.911, proveniente do Departamento da 2ª Câmara que, por sua vez, certifica que os Mandados de Audiências ns. 548/2015/D2ªC-SPJ e 127/2016/D2ªC-SPJ, destinados à Senhora Patrícia dos Santos da Costa – CPF n. 077.195.044-61 – na condição de membro da Comissão de Recebimento, ainda não foi devidamente cumprido, em razão da não-localização da jurisdicionada precitada, uma vez que as tentativas de entregas do mencionado mandado, no endereço extraído do site da Receita Federal – Rua Manoel Lourenço, 380, Bairro Ponta Grossa, Município de Maceió/AL -, restaram infrutíferas, consoante se abstrai das informações constantes na Certidão, às fls. n. 1.911.

8. Diante disso, o Departamento da 2ª Câmara tentou entrar em contato com a Senhora Patrícia dos Santos da Costa, via telefone n. 82-8831-1927, mas não houve igualmente êxito, pois se ouvia a mensagem aduzindo que esse número inexistia.

9. Sem delongas, tenho que é caso, sim, de se promover a notificação por edital da agente em tela. Explico.

10. Sabe-se, em teoria geral do processo, que a citação é o ato por meio do qual o responsável toma ciência dos termos do processo, podendo exercer a partir daí a amplitude defensiva assegurada pela Constituição Federal (art. 5º, incisos LIV e LV, da CF/88), constituindo-se, por isso, em pressuposto de eficácia de formação do processo, bem como requisito de validade dos atos processuais a serem desencadeados nos autos.

11. Assim, estando o interessado em local não-sabido, como no vertente caso, conforme certificou o Departamento da 2ª Câmara, às fls. n. 1.911, a utilização da via editalícia (notificação presumida) é medida que se impõe,

filme no disposto no art. 30, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, in verbis:

Art. 30. A citação e a notificação, inclusive aquelas previstas respectivamente no art. 19, incisos II e III, e no art. 33 deste Regimento Interno, far-se-ão: (NR)

(...)

III – por edital, por meio de publicação no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – DOeTCE-RO, quando seu destinatário não for localizado. (NR) (sic)

12. O art. 19, § 6º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, reverbera que se se constatar irregularidades de viés danoso ao erário e formais no mesmo processo, para todos os requeridos dever-se-á facultar o prazo para a apresentação de defesa aquele previsto para resposta da citação, isto é, 45 (quarenta e cinco) dias, na forma do art. 30, § 1º, inciso I, do RITC.

13. Tem-se, desse modo, in casu, que a notificação editalícia é medida que se impõe.

14. Levando-se em consideração, entretanto, a precariedade da notificação ficta, caso haja revelia, a interessada em questão terá direito à nomeação de um curador especial, consoante determina o art. 72, inciso II, do novo CPC (Precedentes: Processo 4.544/2012 – TCE-RO da lavra do eminente Conselheiro, à época Corregedor, Dr. Edilson de Sousa Silva), o que fica desde já consignado.

III – DO DISPOSITIVO

15. Ante o exposto, com substrato jurídico no disposto no inciso III, do art. 30, do Regimento Interno desta Corte de Contas, promova-se a NOTIFICAÇÃO POR EDITAL, por meio de publicação no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, para que a Senhora Patrícia dos Santos da Costa – CPF n. 077.195.044-61 – na condição de membro da Comissão de Recebimento, querendo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do art. 19, § 6º, c/c art. 30, § 1º, inciso I, ambos do RITC, apresente as razões de justificativas que entender necessárias.

10. Findo o prazo aludido no dispositivo sem manifestação da interessada retroreferida, desde já fica nomeado curador especial, consoante determina o art. 72, inciso II, do Novo Código de Processo Civil, oficie-se à Defensoria Pública do Estado de Rondônia para que indique Defensor Público para patrocinar a interessada, caso revel, ofertando-lhe, todavia, prazo em dobro, consoante Decisão Monocrática n. 8/2014/GCWSC, proferida no bojo dos autos n. 3.914/2012/TCER, de minha relatoria, e, posterior, Recomendação n. 3/2014 da Corregedoria deste Tribunal.

Publique-se.

Junte-se.

Cumpra-se.

Após, encaminhe-se os autos em testilha ao Departamento da 2ª Câmara para a adoção de medidas concretas para materialização do que ora se determina.

Porto Velho-RO, 16 de maio de 2016.

Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Relator

Conselho Superior de Administração TCE-RO

Atos do Conselho

RESOLUÇÃO DO CONSELHO

RESOLUÇÃO N. 209/2016/TCE-RO

Altera o Regimento Interno para permitir a atuação dos Conselheiros Substitutos na fase recursal dos processos julgados e apreciados pelas Câmaras e pelo Pleno desta Corte. Revogação do inciso IV, art. 224, do Regimento Interno.

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no uso das atribuições que lhe confere o art. 99 da Lei Complementar n. 154/1996, combinado com o art. 173, II, "a", 261 e seguintes, da Resolução Administrativa n. 05/96 (Regimento Interno),

RESOLVE:

Art. Único. Fica revogado o inciso IV do art. 224 do Regimento Interno (Resolução Administrativa n. 05/1996) a partir da publicação desta Resolução.

Porto Velho, 13 de maio de 2016.

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente

RESOLUÇÃO DO CONSELHO

RESOLUÇÃO N. 210/2016/TCE-RO

Aprova o procedimento abreviado de controle e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições institucionais, estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição Estadual e no art. 3º da Lei Complementar Estadual n. 154, de 26 de julho de 1996, combinado com os artigos 173, II, "a" e "b", 263 e seguintes do Regimento Interno:

CONSIDERANDO a necessidade de se assegurar a máxima efetividade ao controle externo, com previsão nos arts. 70 e 71 da Constituição, priorizando os esforços em ações de maior impacto em termos sociais, financeiros e orçamentários;

CONSIDERANDO a necessidade de se implementar mecanismos efetivos para adoção do princípio da seletividade nas ações de controle, consistente na avaliação dos critérios de relevância, materialidade, risco e economicidade;

CONSIDERANDO a premência de assegurar a eficiência e economicidade das ações fiscalizatórias empreendidas pela Corte, evitando-se, quando possível, empregar recursos humanos e técnicos em feitos cujo provável benefício esteja aquém dos custos necessários à sua fiscalização;

CONSIDERANDO a necessidade de racionalizar a atuação do Tribunal, dotando-o de ferramentas aptas a tanto;

RESOLVE:

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 1º. Fica instituído o Procedimento Abreviado de Controle, regulado nos termos da presente Resolução, destinado a priorizar as ações de controle do Tribunal de Contas que estejam alinhadas ao seu Planejamento Estratégico e em harmonia com o Plano Anual de Análise de Contas.

Parágrafo único. O procedimento aludido no caput consistirá em evitar a alocação de recursos do Tribunal na análise e processamento de demandas que não estejam alinhadas às diretrizes estratégicas da Corte ou não atendam aos critérios de risco, materialidade, relevância e economicidade, nos termos desta Resolução.

Art. 2º. Poderão ser submetidos ao procedimento desta Resolução processos afetos ao Controle Externo, atinentes a denúncias, representações, requerimentos, petições inominadas, comunicados de irregularidade e outros expedientes, originados de provocação externa, diretamente, ou por intermédio da Ouvidoria do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

§ 1º. Não se sujeitarão ao procedimento definido nesta Resolução:

I – As representações, pedidos de auditoria e outras solicitações fiscalizatórias provenientes do Ministério Público de Contas;

II – As representações formuladas por servidores integrantes da carreira de Auditoria, Inspeção e Controle, no exercício de seu mister fiscalizatório, com parecer conclusivo do dirigente da Unidade Técnica;

III – Os procedimentos fiscalizatórios determinados pelas Câmaras ou pelo Plenário do Tribunal de Contas;

IV – As denúncias ou representações que, a juízo do relator, exijam sigilo processual quanto ao objeto; e

V – As demandas cujo objeto verse sobre irregularidade atinente a órgão do Sistema de Controle Interno pertinente ou pessoa integrante deste.

§ 2º. Ressalvado o sigilo quanto à autoria, as denúncias e representações submetidas ao procedimento abreviado definido nesta Resolução não serão submetidas a sigilo processual.

Art. 3º. Para os fins desta Resolução, entende-se por:

I – Materialidade: refere-se à representatividade dos valores ou do volume de recursos envolvidos e/ou à presença de elementos indiciários da irregularidade noticiada;

II – Relevância: refere-se à importância relativa para o interesse público ou para o segmento da sociedade beneficiada;

III – Risco: a possibilidade de ocorrência de eventos indesejáveis, tais como erros, falhas, fraudes, desperdícios ou descumprimento de metas ou de objetivos estabelecidos;

IV – Economicidade: relação de custo e benefício da ação de controle, considerando-se antieconômica aquela em que o custo de sua realização for superior aos benefícios esperados de seu resultado;

V – Agregação de valor: produção de novos conhecimentos e perspectivas sobre o objeto da demanda; e

VI – Seletividade: adoção de critérios que propiciem a priorização das ações de fiscalização mais efetivas, considerando o potencial de risco.

CAPÍTULO II

Da Análise de Seletividade

Art. 4º. As demandas submetidas a exame inicial da Secretaria Geral de Controle Externo receberão análise de seletividade que terá por fim avaliar a viabilidade da ação de controle e justificar a adoção do procedimento abreviado previsto nesta Resolução.

§ 1º. São exigências para a aplicação do procedimento abreviado:

I – Materialidade baixa, verificada principalmente mediante:

a) Volume de recursos orçamentários envolvidos; e

b) Dimensão econômica do setor no qual se insere o objeto da demanda.

II – Baixa relevância, constatada quando ausentes, entre outros, um ou mais dos seguintes elementos:

a) Declarações de prioridades nos planos e orçamentos públicos como o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias, a mensagem do Poder Executivo que encaminha o orçamento ao Poder Legislativo, os planos setoriais, a manifestação pública de priorização pelo governo;

b) Relatos reiterados de desperdícios, erros, infringências a procedimentos; e

c) Elevada repercussão social.

III – Risco de controle baixo ou tolerável, verificável quando:

a) Inexistir julgado, nos últimos quatro anos, a respeito de falha do Órgão Central do Sistema de Controle Interno no razoável cumprimento de sua função; e

b) Outros elementos de risco associados ao objeto da demanda, avaliados pela Unidade Técnica no caso concreto.

IV – Custo da ação de controle potencialmente superior ao benefício esperado de seu resultado;

V – Baixo potencial de agregação de valor com a concreção da ação de controle, a ser constatado quando:

a) Tratar-se de política pública sem ineditismo ou mudança significativa na implementação de programa ou organização de ente governamental;

b) O objeto da demanda for afeto a atividades corriqueiras e sem urgência;

c) Existirem auditorias anteriores ou trabalhos de outros órgãos de pesquisa ou de controle acerca do objeto da demanda; e

d) Existir farto conhecimento sobre a relação de causa e efeito entre a ação de governo atinente ao objeto da demanda e a solução de problemas, quando for o caso.

§ 2º. Não será necessária a satisfação cumulativa de todos os critérios previstos no §1º para a adoção do procedimento abreviado, sendo suficiente, para tanto, o preenchimento daqueles constantes dos incisos I e II.

§ 3º. A satisfação dos critérios definidos nos incisos I e II não obstará o trâmite ordinário da demanda, quando, a juízo da Unidade Técnica ou do Ministério Público de Contas, acolhido pelo Conselheiro Relator, aquela for dotada de alto risco para o controle e/ou elevado potencial de agregação de valor que justifique seu processamento regular.

§ 4º. Se inexpressivo o risco, a relevância e a materialidade, a unidade técnica proporá o arquivamento sumário do processo ou da documentação,

sem prejuízo de se promover a ciência do jurisdicionado e do respectivo órgão de controle interno, para que adote medidas para o restabelecimento da ordem, se caso.

CAPÍTULO III

Do Procedimento Abreviado

Art. 5º. O rito para a adoção do procedimento abreviado observará o seguinte:

I – Uma vez submetida a demanda à Unidade Técnica para instrução inicial, esta deverá, em exame preliminar, analisá-la sob o prisma da seletividade.

II – A Unidade Instrutiva fará juntar ao processo ou protocolo manifestação técnica justificando a adoção do procedimento abreviado, após demonstrar estarem atendidos, no caso concreto, os critérios que o autorizam;

III – O processo ou protocolo será submetido pela Unidade Técnica à Secretaria Geral de Controle Externo, a qual, aquiescendo com o encaminhamento pelo procedimento abreviado, o submeterá ao relator para deliberação.

Art. 6º. Acolhido o encaminhamento pela adoção do procedimento abreviado, o relator determinará, após a publicação da respectiva decisão no Diário Oficial eletrônico, o retorno da demanda à Secretaria Geral de Controle Externo, para adoção das seguintes medidas:

I – Autuação da demanda, se essa providência ainda não foi atendida, com a indicação de sua submissão ao procedimento abreviado; e

II – Expedição de Ofício ao Órgão Central do Sistema de Controle Interno pertinente, determinando-lhe que:

a) Averigue, no prazo que lhe for assinado, a situação descrita na demanda e, em sendo procedente, adote as providências legais cabíveis para estancar a irregularidade e responsabilizar, quando for o caso, os agentes públicos e/ou particulares que hajam incorrido na infringência, tomando as medidas necessárias para ressarcir o Erário de eventual prejuízo;

b) Comunique ao Tribunal a adoção das providências aludidas na alínea “a”.

III – Sobrestamento do processo pelo prazo de um ano;

IV – Comunicação, quando cabível, sobre o objeto da demanda a outros órgãos de controle, conforme sua esfera de competência; e

V – Ciência dos interessados, quando for o caso.

Art. 7º. A verificação do cumprimento das providências determinadas no inciso II do artigo anterior ficará a cargo da SGCE que, para tanto, observará o seguinte:

I – Havendo manifestação do Órgão Central do Sistema de Controle Interno de que tomou as providências cabíveis, será juntado aos respectivos autos o documento pertinente;

II – Em caso de omissão, será expedido ofício ao jurisdicionado pertinente, assinando-lhe prazo para cumprimento das determinações e apresentação de justificativa pelo atraso;

III – Não suprida a omissão ou caso se considerem inadequadas as providências adotadas pelo Órgão Central do Sistema de Controle Interno, a SGCE:

a) Verificará a existência, no intervalo aludido no inciso III do art. 6º, de auditoria ou inspeção programada para a unidade jurisdicionada pertinente e, se houver alguma, nela incluirá o objeto da demanda colocada sob procedimento abreviado; e

b) Constatando-se, na hipótese da alínea “a”, omissão injustificada ou falha inescusável no cumprimento do dever legal por parte dos responsáveis pelo Órgão Central do Sistema de Controle Interno, estes responderão solidariamente na demanda colocada sob procedimento abreviado, que passará a ter, a partir de então, procedimento ordinário.

Parágrafo único. Caso não se realize o disposto nas alíneas “a” e “b” do inciso III, será observado o disposto no art. 8º, ressalvados os casos em que, a juízo da SGCE, existirem elementos acerca do objeto da demanda que justifiquem seu processamento ordinário.

Art. 8º. Decorrido o prazo de um ano da decretação do procedimento abreviado, a SGCE fará análise formal do feito e, entendendo cumprido o procedimento definido nesta Resolução, apresentará proposta de arquivamento dos autos ao relator.

CAPÍTULO IV

Da Reconsideração do Procedimento Abreviado

Seção I

Dos fatos ensejadores da reconsideração

Art. 9º. Os processos submetidos ao procedimento abreviado poderão retornar ao procedimento ordinário a qualquer tempo em razão de:

I – Alteração das condições de satisfação dos critérios utilizados para sua adoção, mediante:

a) Surgimento de informação ou documento novo, desconhecido no momento da submissão do feito ao procedimento abreviado, que justifique seu retorno ao procedimento ordinário; e

b) Ampliação da percepção da relevância social do objeto da demanda, de forma a justificar seu processamento ordinário.

II – Surgimento recorrente de demandas com o mesmo objeto, apresentando, quando for o caso, idênticas partes e causa de pedir;

III – Omissão ou falha no cumprimento do dever legal por parte do Órgão Central do Sistema de Controle Interno pertinente quanto às providências a que alude o inciso II do art. 6º desta Resolução; e

IV – Provimento de pedido de reconsideração contra decisão que haja determinado à adoção do procedimento abreviado.

Seção II

Do pedido de reconsideração

Art. 10. Da decisão que determinar ou indeferir a adoção do procedimento abreviado caberá pedido de reconsideração ao relator, no prazo de 15 dias após sua publicação.

§ 1º. São legitimados a propor pedido de reconsideração:

I – O Ministério Público de Contas;

II – A Secretaria Geral de Controle Externo; e

III – O autor de denúncia ou representação formal.

§ 2º. Da decisão sobre o pedido de reconsideração não caberá qualquer recurso.

CAPÍTULO V

Disposições Finais e Transitórias

Art. 11. As demandas formalizadas até três anos antes da entrada em vigor desta Resolução poderão ser convertidas ao procedimento abreviado nela previsto, mediante proposta de encaminhamento, neste sentido, da Unidade Técnica pertinente, nos termos dos arts. 4º e seguintes.

Parágrafo único. A providência prevista no caput só poderá ser adotada para as demandas que não tenham originado processo formal de fiscalização ou que, constituído o processo, este ainda não tenha recebido instrução inicial.

Art. 12. O § 1º do art. 79 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia passa a ter a seguinte redação:

Art. 79. (...)

§ 1º. A denúncia será apurada em caráter sigiloso, observado o art. 247-A, até que se comprove a sua procedência, e somente poderá ser arquivada, sem resolução do mérito, mediante despacho fundamentado do Relator, depois de ouvido o Ministério Público de Contas e de efetuadas as diligências pertinentes, salvo se estas forem manifestamente inúteis ou protelatórias, se o custo da fiscalização for desproporcional aos resultados estimados ou após análise de seletividade para adoção de procedimento abreviado de controle com base em critérios definidos em regulamento próprio. (NR)

Art. 13. O art. 247 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia passa a vigorar acrescido do § 3º:

Art. 247 (...)

§ 3º. O relator poderá, ouvida a Unidade Técnica, decretar a adoção de procedimento abreviado de controle, uma vez atendidos os critérios que o autorizam, observada a disciplina estabelecida em resolução específica. (AC)

Art. 14. O art. 247-A do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia passa a vigorar acrescido do § 5º:

Art. 247-A (...)

§ 5º. Ressalvado o sigilo quanto à autoria, não será oponível sigilo processual aos processos para os quais seja adotado procedimento abreviado de controle, nos termos da disciplina estabelecida em resolução específica. (AC)

Art. 15. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Porto Velho, 13 de maio de 2016.

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente

Atos da Presidência

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 507, 18 de maio de 2016.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso VI, artigo 66 da Lei Complementar n. 154, de 26.7.1996, e considerando o Memorando n. 3/2016/CA-QATC, de 10.5.2016,

Resolve:

Art. 1º Excluir o servidor MIGUEL GARCIA DE QUEIROZ, Auditor de Controle Externo, ocupante do cargo em comissão de Assessor Técnico, cadastro n. 153, da Comissão de autoavaliação do Projeto Qualidade/Agilidade do Controle Externo junto à Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil - ATRICON, instituída mediante Portaria n. 181, de 23.2.2015, publicada no DOeTCE-RO - n. 859 ano V, de 25.2.2015.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDILSON DE SOUSA SILVA
CONSELHEIRO PRESIDENTE

PORTARIA

Portaria n. 509, 18 de maio de 2016.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso VI, artigo 66 da Lei Complementar n. 154, de 26.7.1996, e considerando o Memorando n. 3/2016/CA-QATC, de 10.5.2016,

Resolve:

Art. 1º Incluir a servidora JULIA AMARAL DE AGUIAR, Auxiliar Administrativo, cadastro n. 207, ocupante do cargo em comissão de Assessor III, na Comissão de autoavaliação do Projeto Qualidade/Agilidade do Controle Externo junto à Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil - ATRICON, instituída mediante Portaria n. 181, de 23.2.2015, publicada no DOeTCE-RO - n. 859 ano V, de 25.2.2015.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDILSON DE SOUSA SILVA
CONSELHEIRO PRESIDENTE

PORTARIA

Portaria n. 511, 18 de maio de 2016.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso VI, artigo 66 da Lei Complementar n. 154, de 26.7.1996, e considerando o Memorando n. 3/2016/CA-QATC, de 10.5.2016,

Resolve:

Art. 1º Incluir o servidor MARC ULIAM EREIRA REIS, Auditor de Controle Externo, ocupante do cargo em comissão de Assessor Técnico, cadastro n. 385, na Comissão de autoavaliação do Projeto Qualidade/Agilidade do Controle Externo junto à Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil - ATRICON, instituída mediante Portaria n. 181, de 23.2.2015, publicada no DOeTCE-RO - n. 859 ano V, de 25.2.2015.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDILSON DE SOUSA SILVA
CONSELHEIRO PRESIDENTE

PORTARIA

Portaria n. 512, 18 de maio de 2016.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso VI, artigo 66 da Lei Complementar n. 154, de 26.7.1996, e considerando o Memorando n. 3/2016/CA-QATC, de 10.5.2016,

Resolve:

Art. 1º Incluir a servidora MARIA AUXILIADORA ALVES DE OLIVEIRA, Auditora de Controle Externo, ocupante do cargo em comissão de Assessora III, cadastro n. 149, na Comissão de autoavaliação do Projeto Qualidade/Agilidade do Controle Externo junto à Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil - ATRICON, instituída mediante Portaria n. 181, de 23.2.2015, publicada no DOeTCE-RO - n. 859 ano V, de 25.2.2015.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDILSON DE SOUSA SILVA
CONSELHEIRO PRESIDENTE

Atos da Secretaria-Geral de Administração e Planejamento

Portarias**SUPRIMENTO DE FUNDOS**

Portaria nº. 25 de 23 de março de 2016.

Concede Suprimento de Fundos.

A SECRETÁRIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso I, alínea "b" da Portaria nº. 130, de 9.1.2012, publicada no DOE TCE-RO nº. 116 – ano II, de 9.1.2012, e considerando o que consta do Processo nº. 0024/16 resolve:

Art. 1º. Conceder Suprimento de Fundos em regime de adiantamento ao servidor MARIVALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA, MOTORISTA, cadastro nº 314, na quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

CÓDIGO PROGRAMÁTICO	NATUREZA DE DESPESA	DE	VALOR (R\$)
01.122.1265.2981.0000	3.3.90.30		1.000,00
01.122.1265.2981.0000	3.3.90.39		1.000,00

Art. 2º. O prazo de aplicação do adiantamento será no período de 23/03/2016 a 23/03/2016, que será empregado para cobrir despesas com abastecimento (se necessário) e manutenção do veículo L200 Triton, Placa NDP-4807, tomo 18.026, que será utilizado para conduzir o Secretário Geral de Controle Externo/TCE-RO, servidor José Luiz do Nascimento, ao município de Ariquemes/RO, com apresentação da prestação de contas dentro dos 5(cinco) dias subsequentes do término do prazo de aplicação.

Art. 3º A Divisão de Contabilidade – DIVCONT do Departamento de Finanças – DEFIN efetuará os registros referentes à caracterização da responsabilidade do agente e as conferências da documentação comprobatória da aplicação.

Art. 4º Essa Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 23/03/2016.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária Geral de Administração

PORTARIA

Portaria n. 493, 17 de maio de 2016.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, de acordo com a Portaria n. 357, de 7.4.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1147 - ano VI, de 12.5.2016, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO - n. 1077 ano VI, de 26.1.2016, c/c o Convênio n. 02/TCE-RO/2011, celebrado entre o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e a Secretaria de Estado da Educação,

Resolve:

Art. 1º Designar a estudante de nível médio THEINY ALÉXIA CORDEIRO DO NASCIMENTO, sob cadastro n. 660266, para desenvolver estágio no Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, de segunda a sexta-feira, das 7h30min às 11h30min, no Gabinete do Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 16.5.2016.

HUGO VIANA OLIVEIRA
SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO SUBSTITUTO

PORTARIA

Portaria n. 494, 17 de maio de 2016.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, de acordo com a Portaria n. 357, de 7.4.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1147 - ano VI, de 12.5.2016, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO - n. 1077 ano VI, de 26.1.2016, c/c o Convênio n. 02/TCE-RO/2011, celebrado entre o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e a Secretaria de Estado da Educação,

Resolve:

Art. 1º Designar a estudante de nível médio KAUANA THAYNARA GONÇALVES LUCIAN, sob cadastro n. 660267, para desenvolver estágio no Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, de segunda a sexta-feira, das 7h30min às 11h30min, no Gabinete da Procuradora do Ministério Público de Contas Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 16.5.2016.

HUGO VIANA OLIVEIRA
SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO SUBSTITUTO

PORTARIA

Portaria n. 495, 17 de maio de 2016.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, de acordo com a Portaria n. 357, de 7.4.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1147 - ano VI, de 12.5.2016, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III,

da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO - n. 1077 ano VI, de 26.1.2016, c/c o Convênio n. 02/TCE-RO/2011, celebrado entre o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e a Secretaria de Estado da Educação,

Resolve:

Art. 1º Designar a estudante de nível médio GISLAINE REBECA DE JESUS SOUZA, sob cadastro n. 660268, para desenvolver estágio no Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, de segunda a sexta-feira, das 7h30min às 11h30min, na Secretaria Executiva de Licitações e Contratos.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 16.5.2016.

HUGO VIANA OLIVEIRA
SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO SUBSTITUTO

PORTARIA

Portaria n. 496, 17 de maio de 2016.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, de acordo com a Portaria n. 357, de 7.4.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1147 - ano VI, de 12.5.2016, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO - n. 1077 ano VI, de 26.1.2016, c/c o Convênio n. 02/TCE-RO/2011, celebrado entre o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e a Secretaria de Estado da Educação,

Resolve:

Art. 1º Designar o estudante de nível médio LAYON LEANDRO SOUZA DA SILVA, sob cadastro n. 660269, para desenvolver estágio no Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, de segunda a sexta-feira, das 7h30min às 11h30min, na Procuradoria-Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 16.5.2016.

HUGO VIANA OLIVEIRA
SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO SUBSTITUTO

PORTARIA

Portaria n. 497, 17 de maio de 2016.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, de acordo com a Portaria n. 357, de 7.4.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1147 - ano VI, de 12.5.2016, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO - n. 1077 ano VI, de 26.1.2016,

Resolve:

Art. 1º Designar a estudante de nível superior WINNE CAROLINE MARTES FERREIRA, sob cadastro n. 770615, do curso de Direito, matriculada na Fundação Universidade Federal de Rondônia, para desenvolver estágio no Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, de segunda a sexta-feira, das 7h30min às 13h30min, na Secretaria Regional de Controle Externo de Cacoal.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 16.5.2016.

HUGO VIANA OLIVEIRA
SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO SUBSTITUTO

PORTARIA

Portaria n. 498, 17 de maio de 2016.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, de acordo com a Portaria n. 357, de 7.4.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1147 - ano VI, de 12.5.2016, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO - n. 1077 ano VI, de 26.1.2016,

Resolve:

Art. 1º Designar a estudante de nível superior CREYCIANE FERREIRA RIBEIRO, sob cadastro n. 770616, do curso de Administração, matriculada na Universidade Norte do Paraná-UNOPAR, para desenvolver estágio no Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, de segunda a sexta-feira, das 7h30min às 13h30min, no Gabinete do Procurador do Ministério Público de Contas Ernesto Tavares Victoria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 16.5.2016.

HUGO VIANA OLIVEIRA
SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO SUBSTITUTO

PORTARIA

Portaria n. 500, 18 de maio de 2016.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, de acordo com a Portaria n. 357, de 7.4.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1147 - ano VI, de 12.5.2016, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO - n. 1077 ano VI, de 26.1.2016,

Resolve:

Art. 1º Designar o estudante de nível superior DIEGO BATISTA SILVA, sob cadastro n. 770624, do curso de Ciências Contábeis, matriculado na Faculdade São Lucas Ltda, para desenvolver estágio no Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, de segunda a sexta-feira, das 7h30min às 13h30min, na Diretoria de Controle I da Secretaria-Geral de Controle Externo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 16.5.2016.

HUGO VIANA OLIVEIRA
SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO SUBSTITUTO

PORTARIA

Portaria n. 502, 18 de maio de 2016.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, de acordo com a Portaria n. 357, de 7.4.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1147 - ano VI, de 12.5.2016, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO - n. 1077 ano VI, de 26.1.2016,

Resolve:

Art.1º Designar a estudante de nível superior SUZANA ANDRADE ROBERTO, sob cadastro n. 770617, do curso de Direito, matriculada na Faculdade São Lucas Ltda, para desenvolver estágio no Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, de segunda a sexta-feira, das 7h30min às 13h30min, na Divisão de Admissão de Pessoal da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal da Secretaria-Geral de Controle Externo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 16.5.2016.

HUGO VIANA OLIVEIRA
SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO SUBSTITUTO

PORTARIA

Portaria n. 503, 18 de maio de 2016.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, de acordo com a Portaria n. 357, de 7.4.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1147 - ano VI, de 12.5.2016, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO - n. 1077 ano VI, de 26.1.2016,

Resolve:

Art. 1º Designar a estudante de nível superior MARIA CLARA DE ARAÚJO RODRIGUES PEREIRA, sob cadastro n. 770618, do curso de Direito, matriculada na Fundação Universidade Federal de Rondônia, para desenvolver estágio no Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, de segunda a sexta-feira, das 7h30min às 13h30min, na Divisão de Inativos e Pensionistas-Civil da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal da Secretaria-Geral de Controle Externo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 16.5.2016.

HUGO VIANA OLIVEIRA
SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO SUBSTITUTO

PORTARIA

Portaria n. 504, 18 de maio de 2016.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, de acordo com a Portaria n. 357, de 7.4.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1147 - ano VI, de 12.5.2016, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO - n. 1077 ano VI, de 26.1.2016,

Resolve:

Art. 1º Designar o estudante de nível superior LUIZ PAULINO VELOSO FREIRE, sob cadastro n. 770619, do curso de Serviço Social, matriculado na Universidade Norte do Paraná-UNOPAR, para desenvolver estágio no Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, de segunda a sexta-feira, das 7h30min às 13h30min, na Divisão de Benefícios Sociais da Secretaria de Gestão de Pessoas da Secretaria-Geral de Administração.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 16.5.2016.

HUGO VIANA OLIVEIRA
SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO SUBSTITUTO

PORTARIA

Portaria n. 505, 18 de maio de 2016.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, de acordo com a Portaria n. 357, de 7.4.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1147 - ano VI, de 12.5.2016, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO - n. 1077 ano VI, de 26.1.2016,

Resolve:

Art. 1º Designar a estudante de nível superior RAFAELA ONDINA MALTA DE CASTRO, sob cadastro n. 770622, do curso de Serviço Social, matriculada na Sociedade de Pesquisa, Educação e Cultura Dr. Aparício Carvalho Moraes Ltda, para desenvolver estágio no Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, de segunda a sexta-feira, das 7h30min às 13h30min, na Divisão de Benefícios Sociais da Secretaria de Gestão de Pessoas da Secretaria-Geral de Administração.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 16.5.2016.

HUGO VIANA OLIVEIRA
SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO SUBSTITUTO

PORTARIA

Portaria n. 508, 18 de maio de 2016.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, de acordo com a Portaria n. 357, de 7.4.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1147 - ano VI, de 12.5.2016, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO - n. 1077 ano VI, de 26.1.2016,

Resolve:

Art. 1º Designar o estudante de nível superior DIEGO BARROS DE OLIVEIRA, sob cadastro n. 770621, do curso de Sistemas de Informação, matriculado na Einstein Instituição de Ensino Ltda, para desenvolver estágio no Tribunal de Contas de segunda a sexta-feira, das 7h30min às 13h30min, na Central de Serviços e Atendimento em TI da Secretaria Estratégica de Tecnologia da Informação e Comunicação.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 16.5.2016.

HUGO VIANA OLIVEIRA
SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO SUBSTITUTO

PORTARIA

Portaria n. 510, 18 de maio de 2016.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, de acordo com a Portaria n. 357, de 7.4.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1147 - ano VI, de 12.5.2016, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO - n. 1077 ano VI, de 26.1.2016,

Resolve:

Art. 1º Designar o estudante de nível superior MAX WILLIAN DE OLIVEIRA BORGES, sob cadastro n. 770620, do curso de Sistemas de Informação,

matriculado na União das Escolas Superiores de Rondônia, para desenvolver estágio no Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, de segunda a sexta-feira, das 7h30min às 13h30min, na Central de Serviços e Atendimento em TI da Secretaria Estratégica de Tecnologia da Informação e Comunicação.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 16.5.2016.

HUGO VIANA OLIVEIRA
SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO SUBSTITUTO

PORTARIA

Portaria n. 513, 18 de maio de 2016.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, de acordo com a Portaria n. 357, de 7.4.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1147 - ano VI, de 12.5.2016, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO - n. 1077 ano VI, de 26.1.2016,

Resolve:

Art. 1º Designar a estudante de nível superior DÉBORA RAQUEL BARBOSA PEREIRA, sob cadastro n. 770623, do curso de Ciências Contábeis, matriculada na Fundação Universidade Federal de Rondônia, para desenvolver estágio no Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, de segunda a sexta-feira, das 7h30min às 13h30min, na Secretaria Regional de Controle Externo de Vilhena.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 16.5.2016.

HUGO VIANA OLIVEIRA
SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO SUBSTITUTO

PORTARIA

Portaria n. 515, 20 de maio de 2016.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, de acordo com a Portaria n. 357, de 7.4.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1147 - ano VI, de 12.5.2016, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO - n. 1077 ano VI, de 26.1.2016, e considerando o Memorando n. 0247/SGCE, de 3.5.2016,

Resolve:

Art. 1º Alterar o setor de desenvolvimento de estágio de PAULO FERNANDO DA SILVA JÚNIOR, cadastro 770532, para a Secretaria-Geral de Controle Externo.

Avisos

ATA DE REGISTRO DE PREÇO

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 02/TCE-RO-2016
PROCESSO Nº. 381/2016/TCE-RO

Aos quatro dias do mês de maio, do ano de dois mil e dezesseis, o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, inscrito no CNPJ sob o nº 04.801.221/0001-10, com sede na Av. Presidente Dutra, 4229, Olaria, nesta cidade de Porto Velho-RO, e a empresa qualificada na Cláusula I, sob a regência da Lei Federal nº 8.666, 21 de junho de 1993, com as alterações posteriores, Lei Estadual nº 2.414/11, Lei Federal nº 12.846/13, do Decreto Estadual nº 18.340, de 06 de novembro de 2013, Resoluções nºs 31 e 32/TCERO-2006, Parecer Prévio TCE-RO nº 07/2014-PLENO, e demais normas legais aplicáveis, em virtude da homologação do procedimento licitatório pela Secretária Geral de Administração, conforme poderes delegados pela Portaria nº 83, 25 de janeiro de 2016, firmam a presente ATA visando ao REGISTRO DE PREÇOS ofertados no PREGÃO ELETRÔNICO nº 08/2016/TCE-RO, em conformidade com a proposta ofertada na

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 2.5.2016.

HUGO VIANA OLIVEIRA
SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO SUBSTITUTO

PORTARIA

Portaria n. 516, 20 de maio de 2016.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, de acordo com a Portaria n. 357, de 7.4.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1147 - ano VI, de 12.5.2016, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO - n. 1077 ano VI, de 26.1.2016, e considerando o Requerimento de 16.5.2016,

Resolve:

Art. 1º Desligar o estagiário de nível superior ERICI FRANCISCO DE AGUIAR NETO, cadastro n. 770610, nos termos do artigo 30, inciso IV da Resolução n. 103/TCE-RO/2012.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 16.5.2016.

HUGO VIANA OLIVEIRA
SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO SUBSTITUTO

PORTARIA

Portaria n. 517, 20 de maio de 2016.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, de acordo com a Portaria n. 357, de 7.4.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1147 - ano VI, de 12.5.2016, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO - n. 1077 ano VI, de 26.1.2016, e considerando o Requerimento de 12.5.2016,

Resolve:

Art. 1º. Desligar, a partir de 30.5.2016, o estagiário de nível superior HIAGO MARCEL SOUSA SILVA, cadastro n. 770609, nos termos do artigo 30, inciso IV da Resolução n. 103/TCE-RO/2012.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HUGO VIANA OLIVEIRA
SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO SUBSTITUTO

licitação, especificações e demais condições constantes do Edital e seus Anexos, que integram este instrumento de registro e aquelas enunciadas nas cláusulas que se seguem:

CLÁUSULA I – DO OBJETO

1. Registro de preços, para eventual fornecimento de camisetas personalizadas, a serem utilizadas como material promocional nos eventos do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme especificações técnicas e condições minuciosamente descritas no item único do Edital de Pregão Eletrônico nº 08/2016/TCE-RO, e propostas ofertadas pelos licitantes, seguindo a ordem de classificação na licitação:

FORNECEDOR:

TRINCA ESPORTES LTDA

C.N.P.J.: 02.902.969/0001-83 TEL/FAX: (75) 3623-4274

ENDEREÇO: Rua Comandante Almira, 465, Centro, CEP: 44.001-456 – Feira de Santana/BA.

EMAIL PARA CONTATO: trincaesportes@casasportiva.com.br

NOME DO REPRESENTANTE: Maria José Lopes Bulos

Grupo de participação exclusiva de MEI, ME e EPP						
Item	Especificação Técnica	Marca	Unid.	Quant.	Valor unitário (R\$)	Valor Total (R\$)
1	CAMISETAS, em malha 100% algodão, fio 30 penteado, extra macio, nas cores Rosa, Verde, Branca, Amarela, Azul e Preta, com gola redonda (careca), também em 100% algodão, mangas curtas, com impressão colorida na frente e nas costas em quatro cores, a ser definida pelo contratante no momento da expedição da Ordem de Serviço. Tamanho P, tudo conforme as condições dispostas no Termo de Referência – Anexo II do Edital.	Bull's	Und.	200	R\$8,70	R\$1.740,00
2	CAMISETAS, em malha 100% algodão, fio 30 penteado, extra macio, nas cores Rosa, Verde, Branca, Amarela, Azul e Preta, com gola redonda (careca), também em 100% algodão, mangas curtas, com impressão colorida na frente e nas costas em quatro cores, a ser definida pelo contratante no momento da expedição da Ordem de Serviço. Tamanho M, tudo conforme as condições dispostas no Termo de Referência – Anexo II do Edital.	Bull's	Und.	400	R\$8,70	R\$3.480,00
3	CAMISETAS, em malha 100% algodão, fio 30 penteado, extra macio, nas cores Rosa, Verde, Branca, Amarela, Azul e Preta, com gola redonda (careca), também em 100% algodão, mangas curtas, com impressão colorida na frente e nas costas em quatro cores, a ser definida pelo contratante no momento da expedição da Ordem de Serviço. Tamanho G, tudo conforme as condições dispostas no Termo de Referência – Anexo II do Edital.	Bull's	Und.	300	R\$8,70	R\$2.610,00
4	CAMISETAS, em malha 100% algodão, fio 30 penteado, extra macio, nas cores Rosa, Verde, Branca, Amarela, Azul e Preta, com gola redonda (careca), também em 100% algodão, mangas curtas, com impressão colorida na frente e nas costas em quatro cores, a ser definida pelo contratante no momento da expedição da Ordem de Serviço. Tamanho GG, tudo conforme as condições dispostas no Termo de Referência – Anexo II do Edital.	Bull's	Und.	100	R\$8,70	R\$870,00
	VALOR GLOBAL					R\$8.700,00

CLÁUSULA II – DA VALIDADE DO REGISTRO DE PREÇOS

1. O registro de preços formalizado na presente ata terá a validade de 01 (um) ano, contado da data da sua primeira publicação no Diário Oficial Eletrônico/DOeTCE-RO, conforme previsto no § 3º, do art. 15 da Lei Federal 8.666/93, vedada qualquer prorrogação que ultrapasse esse prazo, nos termos do art. 15, § 3º, inciso III, da Lei nº 8.666/93.

2. A existência de preços registrados não obriga o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia a firmar as contratações que deles poderão advir, sendo-lhe facultada a realização de licitações específicas para aquisição do objeto, assegurado ao beneficiário do registro a preferência de fornecimento em igualdade de condições, conforme previsto no § 4º, do art. 15 da Lei Federal 8.666/93.

3. A presente Ata estará vigente até que se tenha consumido todo o quantitativo registrado ou até o termo final do prazo de sua validade, prevalecendo o que ocorrer primeiro.

CLÁUSULA III – DA ADMINISTRAÇÃO DESTA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

1. A administração e execução das atividades relacionadas ao controle e utilização da presente Ata de Registro de Preços caberão ao Departamento de Gestão Patrimonial e Compras, por meio da Divisão de Compras, nos termos da Lei Complementar nº 799, de 25 de setembro de 2014.

2. Todas as contratações decorrentes da utilização desta Ata de Registro de Preços serão precedidas de autorização da Secretária Geral de Administração.

CLÁUSULA IV – DA UTILIZAÇÃO DESTA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS POR ÓRGÃO NÃO PARTICIPANTE

1. A Adesão ao presente Registro de Preços fica condicionada ao atendimento das determinações do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, consolidadas no Parecer Prévio nº 07/2014-PLENO, após autorização expressa da Secretária Geral de Administração.

2. As aquisições ou contratações adicionais (caronas) referidas nesta cláusula não poderão exceder, por órgão ou entidade, a 100% dos quantitativos dos itens registrados para o órgão gerenciador e órgãos participantes.

3. As aquisições ou contratações adicionais (caronas), não poderão exceder, na totalidade, ao quádruplo do quantitativo dos itens consignados na Ata de Registro de Preços para o órgão gerenciador e os participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem.

4. Os pedidos de adesão deverão ser encaminhados ao Departamento de Gestão Patrimonial e Compras – DEPC, onde serão devidamente instruídos, cabendo à autorização a Secretária Geral de Administração do TCE-RO.

CLÁUSULA V – DA REVISÃO E CANCELAMENTO DO REGISTRO

1. A Administração realizará pesquisa de mercado periodicamente, a fim de verificar a vantajosidade dos preços registrados nesta Ata, na forma e condições estabelecidas no art. 20 do Decreto Estadual nº 18.340/2013.

2. Os preços registrados poderão ser revistos em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo do objeto registrado, cabendo à Administração promover as negociações junto ao(s) fornecedor(es).

3. Quando o preço registrado tornar-se superior ao preço praticado no mercado por motivo superveniente, a Administração convocará o(s) fornecedor(es) para negociar(em) a redução dos preços aos valores praticados pelo mercado.

3.1. O fornecedor que não aceitar reduzir seu preço ao valor praticado pelo mercado será liberado do compromisso assumido, sem aplicação de penalidade.

3.2. A ordem de classificação dos fornecedores que aceitarem reduzir seus preços aos valores de mercado observará a classificação original.

3.3. Quando o preço de mercado tornar-se superior aos preços registrados e o fornecedor não puder cumprir o compromisso, o órgão gerenciador poderá:

3.3.1. Liberar o fornecedor do compromisso assumido, caso a comunicação ocorra antes do pedido de fornecimento, e sem aplicação da penalidade se confirmada a veracidade dos motivos e comprovantes apresentados; e convocar os demais fornecedores para assegurar igual oportunidade de negociação.

3.4. Não havendo êxito nas negociações, o órgão gerenciador deverá proceder à revogação desta ata de registro de preços, adotando as medidas cabíveis para obtenção da contratação mais vantajosa.

3.5. Em obediência ao princípio da anualidade da proposta (art. 2º, §1º c/c art. 3º, §1º da Lei nº 10.192/2001), caberá reajuste de preços sempre que, dentro da vigência contratual, transcorrer o prazo de 12 meses da data da apresentação da proposta no certame licitatório. Nesses casos, o índice aplicável para o cálculo do reajuste será o IGP-M (Índice Geral de Preços – Mercado).

3.6. Os preços registrados poderão ser reequilibrados em decorrência de fato imprevisível ou previsível, porém de consequências incalculáveis, devidamente comprovado, que tenha onerado excessivamente as obrigações contraídas pela Detentora dos Preços Registrados, observadas as disposições contidas na alínea "d" do inciso II do caput do artigo 65 da Lei nº 8.666, de 1993.

4. A Ata de Registro de Preços poderá ser cancelada de pleno direito:

4.1. Pela Administração, quando:

4.2. O licitante vencedor não cumprir as obrigações constantes desta Ata de Registro de Preços;

4.3. O licitante vencedor der causa a rescisão administrativa de contrato decorrente da presente Ata de Registro de Preços;

4.4. Os preços registrados se apresentarem superiores aos praticados no mercado, sendo frustrada a negociação para redução dos preços avençados;

4.5. Por razões de interesse público, devidamente demonstradas e justificadas pela Administração;

5. Pelo licitante vencedor quando, mediante solicitação por escrito, comprovar estar impossibilitada de cumprir as exigências desta Ata de Registro de Preços;

5.1. A solicitação para cancelamento dos preços registrados deverá ser formulada com a antecedência de 30 (trinta) dias, facultada à Administração a aplicação das penalidades mencionadas nesta ata, caso não aceitas as razões do pedido.

6. A comunicação do cancelamento do preço registrado pela Administração será feita pessoalmente ou por correspondência com aviso de recebimento, juntando-se comprovante aos autos que originaram esta Ata.

6.1. No caso de ser ignorado, incerto ou inacessível o endereço do licitante vencedor, a comunicação será feita por publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia, por 2 (duas) vezes consecutivas, considerando-se cancelado o preço registrado a partir da última publicação.

CLÁUSULA VI – DAS CONDIÇÕES CONTRATUAIS

1. O prazo de entrega do objeto é de no máximo 03 (três) horas, contados da solicitação.

2. As condições gerais referentes ao fornecimento, tais como local de entrega e recebimento do objeto, obrigações da Administração e do fornecedor detentor do registro e penalidades, encontram-se definidas no Termo de Referência e Edital da licitação, partes integrantes da presente Ata.

3. Será permitido o aditamento dos quantitativos consignados na Ata de Registro de Preços em favor do órgão ou entidade beneficiário originalmente, porém limitado a 25%, calculados sobre o valor inicial atualizado do contrato, na forma do art. 65, § 1º da Lei nº 8.666/93.

4. A detentora do registro fica obrigada a atender a todas as ordens de fornecimento efetuadas durante a vigência desta ata, mesmo que o prazo previsto para entrega do objeto exceda ao seu vencimento.

5. As comunicações oficiais referentes à presente contratação poderão ser realizadas através de e-mail corporativo, reputando-se válidas as enviadas em e-mail incluído na proposta ou documentos apresentados pelo fornecedor.

5.1. A ciência do ato será a data de confirmação da leitura do seu teor pelo destinatário, sendo considerada válida, na ausência de confirmação, a comunicação na data do término do prazo de 2 (dois) dias úteis, contados a partir da data do seu envio.

6. As contratações decorrentes do presente registro de preços terão vigência a partir da data de sua formalização até o dia 31 de dezembro do exercício de referência, de acordo com o respectivo crédito orçamentário.

CLÁUSULA VII – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

1. Todas as alterações que se fizerem necessárias serão registradas por intermédio de lavratura de termo aditivo à presente Ata de Registro de Preços.

2. Os casos omissos serão resolvidos pelas partes em comum acordo, por meio de termo aditivo, em conformidade com a Lei n. 8.666/93.

3. A presente Ata será publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. (publicação trimestral)

CLÁUSULA VIII - DO FORO

1. Para dirimir eventuais conflitos oriundos desta Ata, é competente o Foro da Comarca de Porto Velho/RO, excluindo-se qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração/TCE-RO

MARIA JOSÉ LOPES BULOS
Representante legal da empresa Trinca Esportes Ltda

Licitações

Avisos

SUSPENSÃO DE LICITAÇÃO

AVISO DE LICITAÇÃO – SUSPENSÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 13/2016/TCE-RO

Participação exclusiva de MEI, ME e EPP

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por intermédio de seu Pregoeiro, designado pela Portaria nº 690/2015/TCE-RO, torna público a suspensão da abertura da sessão pública, com o intuito de promover reanálise das especificações técnicas dos bens, havendo a possibilidade de alteração do termo de referência e condições da contratação. Nova data para a realização da sessão será divulgada posteriormente pelas mesmas vias do original, observando a legislação pertinente que rege a matéria. OBJETO: contratação de empresa para fornecimento de uma impressora de etiqueta de capa de processo e quatro impressoras térmicas de código de barras, incluindo consumíveis, com cutter automático e garantia estendida on site por 36 meses, para atender às

necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme quantidades, condições e especificações técnicas minuciosamente descritas nos anexos do edital.

Porto Velho - RO, 23 de maio de 2016.

MÁRLON LOURENÇO BRÍGIDO
Pregoeiro/TCE-RO
